

Deliberação nº 15 – 1^a Câmara

Aprovada em 03.06.80 – Processo nº 213/79

Interessado: Gilberto Amado Pereira Alves Filho – pela equipe de Inspeção de Saúde.

Assunto: Sólicita registro da obra “Lista de Medicamentos de Venda Exclusiva com Prescrição Médica”.

Relator: Conselheiro Fábio Maria de Mattia

I – Relatório

A equipe de Inspetores da Saúde do Departamento de Fiscalização de Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal pleiteia, junto a este Conselho, o registro de uma “Lista de Medicamentos de Venda Exclusiva com Prescrição Médica”.

O trabalho que passaremos a analisar foi elaborado por uma equipe técnica e se trata de uma listagem em ordem alfabética para proporcionar, aos estabelecimentos comerciais, melhor manuseio, bem como fornecer maiores facilidades no cumprimento da legislação vigente, quanto as tarjas vermelhas e pretas, impressas nas embalagens dos medicamentos que só serão vendidos sob prescrição médica.

Esclarece, ainda, que o trabalho em questão é oriundo de pesquisa das fórmulas dos medicamentos e da legislação vigente.

Com a documentação juntada ao processo encontram-se exemplares da obra.

É o relatório.

II – Análise

“Lista de Medicamentos de Venda Exclusiva com Prescrição Médica”, 1^a edição, 1979, não merece ser registrada como obra intelectual, com base no artigo 6º, nº I da Lei nº 5.988, pois, a despeito de se apresentar em forma de livro há a indicação dos medicamentos que só podem ser vendidos, com prescrição médica, ou dos medicamentos de controle de venda e uso (com venda), feita através de receituário profissional e hospitalar com retenção e medicamentos de controle de venda e uso, equiparados ao dos entorpecentes, receituário oficial, com retenção.

O mérito do trabalho foi o de indicar o nome dos produtos farmacêuticos submetidos a regime especial de comercialização enquanto que a legislação vigente indica os produtos somente pelo nome de seus sais básicos.

Não se discute que o trabalho efetuado é digno de encômios, tem utilidade prática, e a equipe de Inspetores de Saúde do Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal prestou um serviço público.

Daí se considerar obra intelectual há enorme diferença. — A Lei protege a obra e no caso em exame não há o da protegida.

Contudo os “autores” e colaboradores” das listas, evidentemente devem ter reconhecido seu esforço e na hipótese de reprodução de referida publicação merecem, se lhes indique o trabalho elaborado. Este serve para efeitos curriculares e, certamente, os requerentes exercentes de funções de interesse público, não impediriam a reprodução.

III – Voto do Relator

Opino pelo indeferimento do pedido, em face de que o trabalho apresentado não está em condições de merecer a proteção que a Lei nº 5.988/73, em seu art. 6º e incisos, oferece às obras intelectuais alí declinadas.

Brasília-DF, 03 de junho de 1980

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto de Relator.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

V – Ementa

“LISTA DE MEDICAMENTOS DE VENDA EXCLUSIVA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA” pode receber proteção da Teoria da Concorrência Desleal na hipótese de referido catálogo vir a ser objeto de reprodução por parte de terceiros. Referido trabalho não merece ser registrado como obra intelectual, com base no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73, pois, a despeito de se apresentar em forma de livro há, apenas, elenco de medicamentos — Não há originalidade, não há contribuição pessoal de ordem intelectual, não há criação de espírito — Não há proteção no campo do Direito Autoral.

D.O.U. 28.08.80